



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

LAM-3

Processo nº : 13805.009835/96-18  
Recurso nº : 116.030 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex. 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Sessão de : 19 de março de 1998  
Acórdão nº : 107-04.863

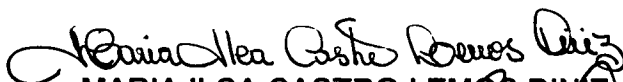
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.**

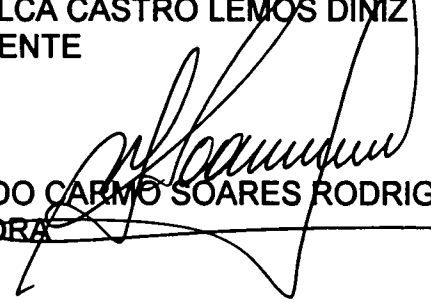
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, face a comprovação da nulidade da notificação do lançamento suplementar.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-009.835/96-18  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.863  
RECURSO Nº. : 116.030  
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

**RELATÓRIO**

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade “a quo”, por haver anulado o lançamento de imposto suplementar constante às fls. 07/09 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação contra referida notificação, argumentando as irregularidades contidas na mesma.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).**

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-009.835/96-18  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.863

**VOTO**

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

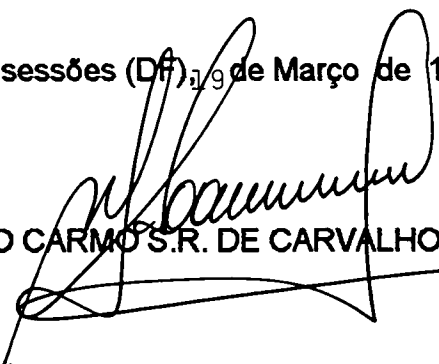
Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada, verifica-se que a mesma está elaborada com vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou através da IN SRF nº 54/97 que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 19 de Março de 1998.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009835/96-18  
Acórdão nº : 107-04.863

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL